



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179060-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STATUS ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1179060-04.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – SP - 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Galvão Medina

Ação: Declaratória de Inexigibilidade Débito C.C Danos Morais

Apelante: Status Assessoria de Cobranças Ltda

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A

VOTO 2620

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Aviso Prévio - Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS - Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgada, por meio da RN 455/2020, de 30.03.2020 - Necessidade de observância à recente resolução normativa - Abusividade da cláusula definida - Cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias - Inadmissibilidade – Sentença reformada – Apelação da autora. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença exarada as f. 135/142, proferida e pelo D. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível/SP que julgou improcedente a ação nos seguintes termos: *“(...) julgo improcedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO movida por STATUS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. move a presente contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Torno sem efeito jurídico algum decisão judicial emergencial que cuidou de abraçar a figura da autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.”*

Apela a autora, (fl. 324/339), com o pedido inicial de tutela provisória de urgência, a fim de que a operadora ré volte a ser proibida de cobrar as faturas relativas ao aviso prévio e a não negativar/protestar seu nome. Sustenta a ilegalidade da exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para que seja declarada a rescisão do contrato entre as partes na data de 08/11/2023; a inexigibilidade de qualquer fatura posterior a 08/11/2023; a declaração de nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que exijam o aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (fls. 197).

Contrarrazões apresentadas, (201/212), alegando ofensa ao Princípio da Dialecticidade. Pugna pelo não conhecimento do recurso interposto.

Há oposição ao julgamento virtual pelo réu, (f. 217).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que resta prejudicado o pleito para concessão da tutela de urgência, não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e inexigibilidade do débito em que a apelante narra que requereu o cancelamento do contrato do plano de saúde empresarial nº 91211014 com a ré em 08.11.2023, entretanto a operadora informou que o contrato seria encerrado apenas em 06/01/2024 e emitiu as faturas de aviso prévio com vencimento 14/11/2023 e 14/12/2023, no valor total de R\$ 12.883,98.

Em contestação a ré sustentou a necessidade do aviso prévio e das cobranças durante os 60 dias subsequentes à comunicação da rescisão unilateral, tal conduta se encontra de acordo com a legislação da saúde suplementar no País e vem redigida, de forma expressa e clara, em cláusula contratual. Aduz que inobstante não haver mais a exigência de prévia notificação de 60 (sessenta) dias para a rescisão do contrato, se manteve a necessidade de constar no instrumento as condições de rescisão e suspensão, que podem prever – ou não – a necessidade de notificação prévia e inclusive sanção para o não cumprimento do prazo mínimo de vigência contratual, caso assim tenha sido contratado, justamente o que se verifica no presente caso.

Instadas a especificarem provas que pretendiam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, (f. 114 e 115/116).

A r. sentença, sob o fundamento de que a autora firmou espontaneamente, no mundo negocial, com a ré contrato de plano de saúde, naquela ocasião, anuiu integralmente com todas as suas cláusulas contratuais, ausentes os pressupostos ensejadores da aplicação da teoria da imprevisão no pacto firmados entre as partes litigantes, julgou improcedente ação.

Contra a sentença se insurge a parte autora.

De início, reforça-se aqui a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora debatido, lembrando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 608: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"*.

Insta pontuar que a despeito de se tratar de contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, se destina ao consumidor final, vez que a apelante não utiliza o plano de saúde como insumo de sua atividade econômica, mas apenas como contratante.

É assente que: *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"* (AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

Embora em suas contrarrazões a apelada alegue a regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período; que há parecer sobre sua legalidade ressaltando a Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, especificamente pelo artigo 23, em que as regras a serem observadas para rescisão contratual dos planos de saúde coletivo são aquelas que constam no pacto firmado entre as partes, sua tese não prospera.

A ação civil pública em que se reconheceu a abusividade da carência de 60 dias para resolução do contrato (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101), foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por decisão que tinha eficácia sobre todo o território nacional e afetava, inclusive, os contratos de planos de saúde celebrados na vigência do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS, já que não houve modulação dos efeitos por parte do órgão julgador (cf. RE nº 1.101.937/SP):

"TESES: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repriminada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."

Por seu turno, a ANS publicou a Resolução nº 455/2020, anulando expressamente o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

Dessa forma, o fato de a legislação vigente estabelecer que as condições de rescisão contratual devem constar do contrato não afasta a natureza abusiva da cláusula ora debatida, sendo certo que a Resolução Normativa nº 557/2022 não prevê, expressamente, a exigência de aviso prévio, período mínimo de permanência contratual ou multa pela rescisão antecipada.

Assim, entende-se que a nulidade não atingiu apenas a aplicação da multa pela rescisão antecipada do contrato, como também a exigência de aviso prévio.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

"Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido." (Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024- grifei)"

A cláusula contratual que permitia cobrança de multa e a exigência de aviso prévio, com fundamento em ato normativo nulo, não

pode subsistir.

Nesse caso, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: *“DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).”*

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO BENEFICIÁRIO. COBRANÇA APÓS O CANCELAMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação da requerida, operadora de planos de saúde, contra sentença de procedência que declarou rescindido o contrato de plano de saúde a partir de 16/11/2023 e a inexigibilidade de débitos posteriores a tal data. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é abusiva a cobrança de mensalidades após a rescisão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ANS anulou o §º do art. 17 da RN nº 195/2009 que permitia a cobrança de aviso prévio de 60 dias para rescisão. Esta decisão teve efeitos nacionais e impede a imposição de mensalidades após a solicitação de cancelamento. 4. O princípio da boa-fé objetiva impõe que os contratos sejam interpretados de modo a garantir o equilíbrio contratual e a evitar práticas que gerem onerosidade excessiva ao consumidor, como a cobrança de prestações não condizentes com a prestação de serviços efetiva. 5. A cláusula de aviso prévio de sessenta dias coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada, configurando abusividade, pois exige contraprestação sem a devida cobertura de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A cláusula que impõe ao beneficiário de plano de saúde a manutenção do pagamento por sessenta dias após o cancelamento é abusiva e contraria o princípio da boa-fé objetiva, configurando prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, confirmada pela RN nº 455/2020 da ANS, assegura ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor o direito de rescindir o contrato de plano de saúde sem a imposição de ônus adicionais, sendo inexigíveis débitos posteriores ao cancelamento." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, e 51, IV; RN nº 455/2020; Súmula 608 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; TRF-2, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJSP, Apelação Cível nº 1001689-40.2021.8.26.0224. (TJSP; Apelação Cível 1167926-77.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)."

Desse modo, cabível o pleito da apelante para cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar procedente a ação e declarar rescindido o contrato entre as partes a partir de 08.11.2023, declarando inexigíveis quaisquer prestações referentes a período posterior ao cancelamento do contrato.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, respondendo o réu pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator